

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para qualificar o crime de homicídio quando praticado contra criança e adolescente, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio qualificado contra criança e adolescente no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para qualificar o crime de homicídio quando praticado contra criança e adolescente, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio qualificado contra criança e adolescente no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121º
.....
.....

IX - contra criança ou adolescente.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tutor, curador, preceptor, ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela.

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre 1996 e 2017, o país salvou quase 827 mil crianças de serem parte das estatísticas de homicídios, porém muitas não chegaram à vida adulta, sendo assassinadas ainda na fase da adolescência.

Na maioria dos casos, as vítimas são meninos entre 10 e 19 anos, numa estatística superior às contabilizadas nos conflitos entre a Síria e o Iraque. No Brasil, durante o período verificado, foram ao todo 11.403 mortes, sendo 10.480 somente de meninos, quando na Síria, no mesmo período, contabilizou-se 7.607 casos e, no Iraque, 5.513 óbitos.

O IHA (Índice de Homicídios na Adolescência – ferramenta desenvolvida pela UNICEF) indica que medidas efetivas necessitam ser implementadas no país. O estudo aponta que 7 entre 10 das cidades mais violentas para essa faixa se concentram na região nordeste, sendo Fortaleza a mais violenta, seguida pelo município de Maceió. Já no sudeste do país, Rio de Janeiro e São Paulo também aparecem na lista, ocupando as posições 19 e 22, respectivamente.

Os índices de mortalidade anotam que por volta de 83% das mortes são ocasionadas pelo pai ou mãe, sendo boa parte das agressões realizadas por meio de arma de fogo ou objeto cortante, como faca.

Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas 26.416 denúncias pelo ‘canal disque 100’ entre março e junho de 2020, contra 29.965 no mesmo período de 2019. O número de



registros em 2020 é o segundo menor para o período em toda a série histórica, iniciada em 2011.

Com a pandemia iniciada em 2020, em que passaram a ser necessárias as medidas de isolamento social e confinamento domiciliar, crianças e adolescentes, naturalmente vulneráveis, se tornaram ainda mais suscetíveis à exposição à violência doméstica, o que demonstra serem urgentes as ações de divulgação de medidas de proteção e meios para que familiares e sociedade em geral saibam onde denunciar as agressões. Em razão do confinamento, violências que já ocorriam passam a ser ainda mais intensas, ocasionando uma situação ainda mais perigosa para a criança e o adolescente.

O esforço na proteção da criança e do adolescente pode e deve ser um trabalho em conjunto entre as autoridades (em seus respectivos âmbitos de atuação), como também da própria sociedade, uma vez que o próprio texto constitucional incumbe tal tarefa no caput do artigo 227.

Nesse sentido, este projeto prevê a inclusão do Inciso IX no artigo 121 do Código Penal, qualificando o crime de homicídio contra criança e adolescente, traz uma causa de aumento da pena, quando o crime for praticado por ascendente, curador ou tutor, e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos - para incluir o homicídio qualificado contra criança e adolescente no rol de crimes hediondos.

O Projeto recebe o nome de “Lei Henry Borel” para homenagear o menino Henry Borel Medeiros, de 04 anos, morto no Rio de Janeiro em 12 de abril de 2021. Diante do exposto, e certo de que estamos protegendo a vida das nossas crianças e adolescentes, solicitamos o apoio dos colegas deputados para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215129433100>

